



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919420 - GO (2021/0186322-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : VINICIUS SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - GO040587

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO. JUSTA CAUSA. SAÚDE PÚBLICA. ESTADO DE EMERGÊNCIA. COVID-19. POSSIBILIDADE.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, além da revisão da periodicidade e do valor atribuído às *astreintes*, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada, é possível, ainda, a própria exclusão da multa cominatória (art. 537, § 1º, do CPC).

2. Na espécie, o Tribunal de origem, por meio de acórdão devidamente fundamentado, sobretudo no estado de emergência em saúde pública ocasionado pela COVID-19, diferiu o prazo inicialmente fixado na sentença para cumprimento da obrigação de fazer, bem como cassou a própria multa diária imposta naquela oportunidade, determinando a reapreciação da questão no vencimento do prazo anual estipulado.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1919420 - GO (2021/0186322-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**
ADVOGADO : **VINICIUS SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - GO040587**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO. JUSTA CAUSA. SAÚDE PÚBLICA. ESTADO DE EMERGÊNCIA. COVID-19. POSSIBILIDADE.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, além da revisão da periodicidade e do valor atribuído às *astreintes*, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada, é possível, ainda, a própria exclusão da multa cominatória (art. 537, § 1º, do CPC).

2. Na espécie, o Tribunal de origem, por meio de acórdão devidamente fundamentado, sobretudo no estado de emergência em saúde pública ocasionado pela COVID-19, diferiu o prazo inicialmente fixado na sentença para cumprimento da obrigação de fazer, bem como cassou a própria multa diária imposta naquela oportunidade, determinando a reapreciação da questão no vencimento do prazo anual estipulado.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(i)** o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia; **(ii)** não houve violação aos comandos previstos nos arts. 11 da Lei n. 7.347/1985 e 537, §§ 1º e 2º, do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte Superior, no que respeita à possibilidade de modificação dessa sanção, a

qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante, dado que o decisório que a comina não preclui nem faz coisa julgada (fls. 1.265/1.269).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que, "*o caso em apreço dela [jurisprudência consolidada] se diferencia na medida em que não se encontram presentes os próprios critérios jurisprudenciais e sobretudo legais (art. 537, §1º, do CPC) para o referido afastamento da multa coercitiva, adotada em instância singela como suficiente e compatível com a prolongada mora do Município (art. 11 da Lei 7.347/85)*" (fl. 1.286).

Segue afirmando que (fl. 1.287):

[...] houve omissão da Corte local aos parâmetros acima indicados que afastam a possibilidade de revogação das astreintes, a despeito do cenário então calamitoso decorrente da Covid-19, em especial: (i) a relevância do bem jurídico pretensamente tutelado por meio da ação civil pública (meio ambiente); (ii) à prolongada recalcitrância do Município ao cumprimento de sua obrigação, que já perdurava há mais de 7 (sete) anos, antes mesmo do início da pandemia, não podendo esse fato imprevisível ser o reforço de seu desleixo para a regularização ambiental da área, que já poderia ter sido providenciada há muito tempo. Daí porque, correta a indicação de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, como tese subsidiária [...].

Foi apresentada impugnação às fls. 1.296/1.300.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Conforme reportado na decisão agravada (fl. 1.266), cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** contra o **Município de Goiânia** e **outros**, pleiteando, dentre outras obrigações de fazer, a desocupação de área marginal ao Córrego Taquaral, destinada a parque municipal, o qual, inclusive, contava com reserva de faixa de preservação permanente.

A sentença julgou procedente o pleito, condenando o Município a conceder benefício habitacional aos ocupantes da área e a elaborar Projeto de Recuperação e Revegetação de Área Degradada – PRAD, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade e à remessa necessária, tão somente para dilatar o prazo da obrigação para 1 (um) ano, afastando as *astreintes* outrora fixadas.

Dito isso, reafirma-se que inexistente omissão no acórdão impugnado, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do aresto embargado (fls. 1.009/1.019 e 1.077/1.088),

depreende-se que a matéria em debate foi devidamente apreciada e analisada de forma exaustiva, clara e objetiva pelo colegiado de origem, encontrando-se resolvidas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Demais disso, fica prejudicado o exame da tese subsidiária de violação ao art. 1.022, II, do CPC (fls. 1.133/1.138), na medida em que o especial apelo foi conhecido.

Quanto à multa cominatória fixada na sentença e afastada pela Corte estadual, reitero que o decisório colegiado impugnado está em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que *"a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante"* (AgInt no AREsp n. 1.189.031/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

Registre-se, ademais, que, além da revisão da periodicidade e do valor atribuído às *astreintes*, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada, é possível, ainda, a própria exclusão da multa cominatória, consoante o disposto na parte final do § 1º do art. 537 do CPC.

Na espécie, observa-se que as *astreintes* impostas pelo Juízo singular, em setembro de 2019 (fl. 923: R\$ 1.000,00 – mil reais, por dia de descumprimento de qualquer obrigação, especialmente a de elaboração e registro do PRAD nos órgãos competentes, para a qual foi fixado o prazo de 60 dias; e cronograma de execução, com prazo máximo de conclusão em 24 meses, para a qual não há notícia de que tenha havido intimação pessoal para cumprimento, condição necessária para a cobrança/exigibilidade, nos termos da Súmula 410/STJ), foram afastadas pela Corte *a quo*, em 4/6/2020 (fl. 1.010), sob o fundamento de que, diante do vírus da COVID-19, todos os recursos municipais estavam voltados para os efeitos advindos da pandemia, ressaltando a hipótese de nova medida coercitiva caso houvesse resistência no cumprimento da obrigação.

A propósito, confira-se (fl. 1.016):

Por fim, quanto à multa diária fixada em caso de descumprimento da ordem judicial, nesta parte merece acolhimento o pleito de revogação defendido no recurso, uma vez que ainda que legalmente permitida, em razão da pandemia (COVID-19) todos os recursos dos entes da federação estão voltados à solução ou minimização dos problemas dela decorrentes que não se restringem, apenas, na área da saúde, mas também ao setor econômico e social.

Assim, dada a situação emergencial e inesperada que o ente público enfrenta, não é razoável impor mais este ônus ao Município, exigindo-lhe arcar com mais despesas neste momento, motivo porque reporta-se necessária tanto a prorrogação do prazo de apresentação do projeto de recuperação da área ambiental, quanto a revogação da astreint a fim de evitar mais prejuízo aos

cofres públicos que se encontra com baixa reserva em meio à crise. Findo o prazo do cumprimento voluntário estabelecido na sentença, na hipótese de a Municipalidade esquivar-se da obrigação é possível o arbitramento da medida coercitiva em fase de cumprimento.

Diante das circunstâncias registradas no aresto recorrido, sobretudo o estado de emergência em saúde pública, ficou demonstrada a justa causa para o não cumprimento da obrigação ao tempo e modo determinados na sentença, nos termos do inciso II do § 1º do art. 537 do CPC, justificando-se não só a dilação do prazo anteriormente fixado como também a sua própria exclusão, ressalvada a possibilidade de nova imposição, vencido aquele termo.

Assim, não se vislumbra violação aos arts. 11 da Lei n. 7.347/1985 e 537, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, tendo o julgador afastado a multa diária imposta, diante do reconhecimento de justa causa, devidamente fundamentada, em conformidade com a orientação desta Corte Superior.

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO. PARTICULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A simples indicação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, desacompanhada da necessária fundamentação que lhe dê respaldo, atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

*3. É possível o **afastamento** da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível (Súmula nº 83/STJ).*

4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante ao afastamento da multa cominatória demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.865.820/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COERCITIVA. CASO CONCRETO. REDUÇÃO. OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA. CUMPRIMENTO. CAUSAS IMPEDITIVAS. EXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR MÁXIMO DA ASTREINTE. PERÍODO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em regra, não se mostra possível, no âmbito do recurso especial, o **afastamento** e a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) (art.*

461 do CPC/1973) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Somente em casos excepcionais, em que o valor da multa cominatória se mostrar irrisório ou exagerado ou, ainda, quando for flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, é possível afastar o óbice contido no referido enunciado.

4. Hipótese em que a decisão agravada, considerando as peculiaridades da presente reintegração de posse - que envolve grande número de ocupantes em situação irregular (dezenas de famílias) e um quadro social complexo que exige a participação de diversos órgãos e entidades públicas (INCRA, Polícia Militar, Governos estadual e municipal), além de dotação orçamentária para a resolução do conflito -, reduziu a multa diária cominatória aplicada aos impetrados de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial para a R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.

5. O exame das supostas causas impeditivas do cumprimento da obrigação específica, bem como das eventuais repercussões ou implicações sociais envolvendo a causa em comento, demandaria o reexame dos elementos de convicção existentes nos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. No que diz respeito à limitação para a cobrança da multa cominatória, ou seja, a necessidade de fixação de um teto máximo para execução do seu valor acumulado, bem como à necessidade de exclusão de sua incidência durante o período em que o processo judicial esteve suspenso, observa-se que o Tribunal de origem não apreciou os referidos temas, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. O juízo da execução poderá analisar as questões levantadas pelo agravante, já que a decisão que arbitra a multa cominatória não faz coisa julgada material, não podendo o STJ analisá-las, nesse momento, sob pena de supressão de instância, bem como para evitar que o devedor, sabendo de antemão o valor derradeiro da coerção, decida se valer da possibilidade de continuar descumprindo a ordem judicial, mesmo sendo mantida a aplicação da astreinte.

8. Ao contrário do alegado, não é possível excluir a multa aplicada em decorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, ante a inarredável necessidade de revolvimento de todo o acervo fático-probatório para se chegar à conclusão de que os motivos que levaram à fixação dessa penalidade não subsistem, tampouco reduzi-la, por esbarrar a pretensão no mesmo óbice sumular.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 632.382/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 19/10/2021.)

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL. CIVIL. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. ASTREINTES. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE ARBITROU A MULTA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO E, POR CONSEQUENTE, DA PRÓPRIA VALIDADE DA INTIMAÇÃO.

1. De fato, como pondera a agravante, o recurso especial impugna acórdão, sendo certo que não houve também preclusão, pois foram opostos sucessivos aclaratórios, que foram expressamente apenas rejeitados.

2. Ainda que tenha sido apurado que o ofício expedido em cumprimento da decisão, recebido pela recorrente Caixa Econômica Federal, estabelecia as astreintes, referida decisão veio a ser cassada, por ocasião do julgamento, pela Quarta Turma, do RMS 49.020/SP. Dessarte, por ocasião do julgamento do RMS 49.020, este Colegiado concluiu que "o ato judicial apontado como coator mostra-se teratológico, pois, ausente de fundamentação jurídica deferiu, contra terceiro estranho à lide, sem o mínimo contraditório, pedido restituição de valores sem sequer cogitar de ouvir a instituição financeira impetrante acerca da origem e titularidade dos ativos financeiros reclamados".

3. Como foi cassada a própria decisão que estabelecia as astreintes (o que, consigne-se, foi devidamente cientificado ao Relator na origem, em sede de

embargos de declaração opostos às fls. 290/293), constata-se o invocado malferimento ao art. 461, 4º, do CPC/1973, e também a igualmente suscitada ausência de intimação (válida).

4. Agravo interno provido para conhecer do AREsp e dar provimento ao Recurso Especial, para reconhecer afastadas as astreintes arbitradas.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.214.962/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.919.420 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0186322-1

Número de Origem:

02004320220138090051 20043202 2004320220138090051 201200104942

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : VINICIUS SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - GO040587
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : VINICIUS SILVA BARBOSA E OUTRO(S) - GO040587

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024